

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/003.699/92-16

JMS

Sessão de : 07 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.754

Recurso nr: 89.791 - COFINS - EX: 1992

Recorrente : BRASITA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

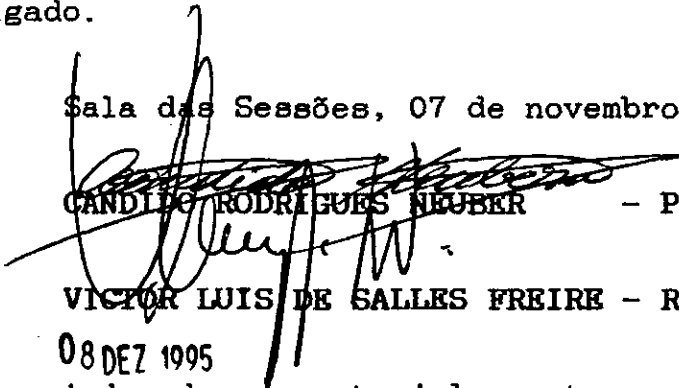
COFINS EXERCÍCIO DE 1992 - É legítima a incidência criada pela Lei Complementar nº 70/91.

Não produz efeitos a consulta ineficaz ou negada, sem que nesta hipótese a parte consulente tivesse tomado providência acauteladora para inibir a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASITA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1995


CANDILIO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Edvaldo Pereira de Brito.



Recurso no. 89.791

Acórdão no. 103-16.754

Recorrente: BRASITA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 68/70 entendeu de julgar integralmente procedente o auto de infração vestibular na falta de específica contestação aos valores apurados, deixando assente ainda que o argumento da inconstitucionalidade não poderia ser aventado na instância administrativa e que de resto processo de consulta formulado pelo contribuinte foi indeferido pela declaração de sua pertinente ineficácia (cf. fls. 63/64)

No seu apelo de fls. 33/34 retoma a parte os argumentos inaugurais, enfatizando uma suposta nulidade do auto de infração na pendência de alegada consulta.

É o breve relato.



ACORDÃO NR. 103-16.754

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

A prejudicial de nulidade do auto de infração não pode ser acolhida, haja vista que a parte mais substancial da consulta enfocada foi declarada ineficaz, não produzindo assim qualquer efeito para obstar a parte maior da autuação. Ainda que na parte não ineficaz, tivesse sido ela enfrentada, a verdade é que foi negada e o contribuinte não tomou qualquer providência judicial acauteladora para se prevenir da autuação no tocante ao argumento da inclusão do ICMS de cálculo da contribuição (por sinal o recurso voluntário formulado no processo acautelador foi intempestivo).

No âmago da questão tenho para mim que o argumento da inconstitucionalidade se esvaziou na medida em que o E. Supremo Tribunal Federal convalidou os efeitos da Lei Complementar nº 70/91 e, assim, legitimou a incidência até para diferenciação do antigo Finsocial. Neste aspecto o apelo deve ser improvido.

É como voto.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR